

## **LEI Nº 17.363/2007**

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO E O PREENCHIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DO RECIFE, DE PARENTES E AFINS DAS AUTORIDADES QUE MENCIONA.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica vedado, no âmbito da Administração Pública municipal, direta e indireta, o exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, por cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta e colateral, até o terceiro grau, inclusive, ou por afinidade, nos termos do Código Civil, do Prefeito, Vice-Prefeito, secretários, presidente de autarquia, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, empresa pública ou sociedade de economia mista e outros cargos remunerados com os símbolos DS0 e DS1.

§ 1º Fica igualmente vedada a contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e a contratação, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, na condição de pessoa física ou de sócio de pessoa jurídica, de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, inclusive, dos servidores e agentes públicos indicados no art. 1º;

§ 2º Ficam excepcionadas da vedação prevista no caput as nomeações ou designações de servidores públicos federais, estaduais ou municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, observada a compatibilidade do grau de escolaridade exigido para o cargo de origem e a qualificação profissional do servidor com a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função a ser exercida; vedada, em qualquer caso, a subordinação direta ao agente determinante da incompatibilidade.

§ 3º A vedação de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público não se aplica quando a contratação por tempo determinado houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento à legislação pertinente.

§ 4º A vedação prevista no caput não se aplica quando a nomeação ou designação para o cargo em comissão ou função gratificada anteceder no mínimo 6 meses, a posse do servidor gerador da incompatibilidade.

§ 5º Igualmente, excetua-se do constante do caput, a relação de parentesco que venha a se constituir após a nomeação ou investidura no cargo em comissão ou função gratificada.

**Art. 2º** O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada por esta Lei.

Parágrafo Único - A falsidade da declaração prevista no caput implicará na nulidade do ato de nomeação ou designação.

**Art. 3º** As nomeações ou contratações porventura existentes em desacordo com as vedações nesta Lei deverão ser regularizadas antes da vigência prevista no art. 40 desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias de sua publicação e norma prevista no art. 3º na data da sua publicação.

Recife, 17 de outubro de 2007

JOÃO PAULO LIMA E SILVA

Prefeito do Recife